



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000290/2006-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria Cofins e PIS Importação
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ São Paulo II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/03/2006, 14/03/2006

Ementa:

A falta de comprovação de adimplemento das condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, permite a constituição dos créditos tributários devidos na importação de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 03/04/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. O Presidente Substituto da Turma assina o presente acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em ato de conferência aduaneira a que se refere o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e, à vista do que determina a Portaria MF nº 150/82, entende a fiscalização que o Importador não faz jus aos direitos pleiteados, para importação dos bens objetos das DIs de n's 406/0293140-61 e 06/0285572-6, registradas em 14/03/2006 e 13/ 03/2006, respectivamente, sem a incidência do imposto de importação, na forma do disposto no artigo 71, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, pelas razões a seguir.

O importador submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição dos bens descritos nas R.E.s nºs 05/0674251-001 a 008 e 05/0674187-001 a 008, 16 (dezesesseis) "TTF1580A — AMPLIFICADORES DE POTÊNCIA DE 40W — POWER ANPLIFIER-40W", fundamentando sua petição inicial, na Portaria MF nº 150/82 modificada pelas Portarias MF IN 326/83 e 240/86.

Destacou a fiscalização que a Portaria MF nº 150/82, trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico.

Analizando os autos, não consta laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF 150/82, que comprove a imprestabilidade da mercadoria substituída.

Embora o interessado tenha especificado, fls. 29/36, no Campo 25, da RE nº 05/0674251-001 a 008 "OBSERVAÇÕES DO EXPORTADOR: DI DE NACIONALIZAÇÃO 98/0260390-2, de 20/03/1998", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 50/52; e fls. 151/158, RE nº 05/0674187-001 a 008, DI DE NACIONALIZAÇÃO nº 98/0260388-0, de 20/03/1998, na análise das referidas D.Is., não foram importados 08 Amplificadores de Potência 40W, e sim em cada uma delas consta a importação de 01 (um) APARELHO TRANSMISSOR (EMISSION) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE RADIOTELEFONIA TRONCALIZADA, DIGITAL, PARA ESTAÇÃO DE RADIO BASE MODELO 4BR-EBTS, COMPOSTO DE APENAS 01 (UM) AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA 40W, entre outros equipamentos de sua composição, sem o necessário LAUDO TÉCNICO, a que se refere o Subitem 2.1 da Portaria MF 150/82.

As folhas 133/138 do presente processo encontra-se juntado um Relatório de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01, (um amplificador de potência 40w 800MHZ, Part Number TTF1580A E UM AMPLIFICADOR DE POTÊNCIA 40W 800MHZ, Part Number CLF1772F, onde o emitente declara que: De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Part Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F, e que de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

As L.I.s foram deferidas sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUÊNCIA, portanto, contrários ao que determina a Portaria MF nº 150/82.

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, tais como: placas, disco rígido, amplificador de potência, o novo bem traz consigo inovações tecnológicas, face a rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência.

Os equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, ou também poderão vir bem reconicionados ou manufaturados, como material, impossível de ser analisado no ato do desembaraço, visto não dispormos do País, de Laboratórios de Análise que possa detectar defeitos em componentes eletrônicos de placas, discos rígidos e outros bens da área de informática e telecomunicações.

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitidos pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A, de plano contradiz o que determina a Portaria MF 150/82.

A fiscalização relata, também, na descrição dos fatos, recente trabalho de representação fiscal contra a NEXTEL, processo nº 10831.008937/2003-55, cuja cópia anexou ao presente, que trata de subfaturamento praticado pela ora autuada.

Quanto ao contrato, entende a fiscalização que entre as partes: MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL).

Isso porque, trata-se de Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores e, conserto definido do módulo... "Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento. Nota-se que não se fala em novo Part Number, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor.

A interessada, através da Petição, protocolada em 17/03/2006 e às fls. 56, solicita a "REIMPORTAÇÃO TOTAL DAS MERCADORIAS OBJETO DAS D.I.s nº 06/0293140-6, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS" fundamentando seu pedido nos artigos 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Os dispositivos legais citados, tratam-se somente de exportação temporária, em nenhum momento fala de substituição de mercadorias nos termos da Portaria MF nº 150/82.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01 a 24, para a cobrança da COFINS e PIS na importação e multas de ofício.

Ciente do Auto e Infração em 10/07/2006, fls. 02; em 21/06/2006, a interessada apresentou a impugnação de fls. 314/325, onde em síntese alegou:

- o procedimento adotado pela Impugnante na exportação para substituição dos equipamentos insertos nas DIs nºs 06/0293140-6 e 06/0285572-6 foi analisado pela fiscalização aduaneira, concluindo erroneamente que a Impugnante não faz jus ao benefício consistente no não recolhimento das contribuições do PIS e à COFINS, ante os seguintes argumentos: (i) ausência de laudo técnico a amparar as exportações para substituição; (ii) que o contrato de garantia celebrado entre a Impugnante e o fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo não ampara a substituição de peças e equipamentos sem a incidência de tributos; (iii) que a mera alteração de Part Number dos equipamentos implica na inovação tecnológica dos mesmos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente pela Impugnante;

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, o que torna insubsistente e sem nenhum proveito econômico para a Impugnante qualquer tentativa de promover a cobrança dos impostos incidentes na reposição de tais equipamentos;

-
- *alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria MF nº 150/82;*
 - *a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável;*
 - *referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que "a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam." (Doc. 02) grifou;*
 - *o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX.. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fls. 318);*
 - *o laudo técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para substituição mediante exportação prevista na Portaria MF nº 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição;*
 - *a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, Part Number e número de série, país de origem, etc;*
 - *ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido laudo, o que torna inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos imprestáveis para uso e sujeitos à substituição;*
 - *além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;*
 - *isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu Part Number, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos;*
 - *a alteração de Part Number não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos;*

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;
- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos - Motorola Inc. contrato de garantia o que torna sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;
- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros e mesma capacidade e função;
- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um "packing list" cujo valor declarado é superior àqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal;
- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e não aquele relacionado no referido "packing list", o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;
- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, é a única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatidas. (Doc. 05);
- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento;
- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia, não há prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se, cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82;
- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.

A Segunda Turma da Delegacia de Julgamento São Paulo II julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-31933, de 19/05/2009, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do fato gerador: 13/03/2006, 14/03/2006
NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

*Provado que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível as exigências do PIS/COFINS, por se tratar de importação comum.
Lançamento Procedente.*

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) Deve ser reconhecida a perda do direito da Fazenda Pública Federal em constituir definitivamente o crédito tributário aqui combatido, ante a inobservância do prazo previsto na Lei nº 11.457/2007 pela autoridade julgadora;
- b) A Motorola Inc (fornecedora estrangeira da Recorrente) forneceu equipamentos que se apresentaram defeituosos dentro dos prazos de garantia. De acordo com a garantia contratada, a fornecedora estrangeira tem o dever contratual de reparar ou de substituir os bens defeituosos, sem qualquer ônus para a Impugnante. Os defeitos nos equipamentos foram constatados por meio de laudo técnico, preparado por empresa idônea, nos precisos termos da legislação vigente. Com base nos termos do laudo técnico obtido, a Recorrente foi autorizada a exportar os equipamentos, para reparo/substituição. No momento da importação dos equipamentos reparados/substituídos, não pode a Recorrente ficar sujeita ao pagamento de quaisquer tributos;
- c) Não há que se falar em subfaturamento, posto que além de inexistir qualquer faturamento nesta operação (a Recorrente não vai pagar pela mera reposição dos equipamentos defeituosos, em garantia), a documentação de importação aponta os preços efetivamente praticados nas operações normais efetivadas entre a Recorrente e sua fornecedora estrangeira (e é o preço efetivo, real, o que deve prevalecer).

Termina sua petição recursal, requerendo que seja reformada a decisão vergastada a fim de reconhecer a perda do direito da Fazenda Pública Federal em constituir definitivamente o crédito tributário aqui combatido, ante a inobservância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, alternativamente, caso seja afastada a decadência, que seja cancelado o auto de infração em razão dos argumentos de mérito tecidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

DECADÊNCIA

Segundo o recorrente a Fazenda Pública não observou o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e proferiu decisão após 360 dias da data em que foi protocolizada a impugnação. Fato que configuraria a perda do direito da Fazenda Pública em constituir definitivamente o crédito tributário combatido.

Entendo que carece de razões jurídicas as alegações do recorrente.

Nas Ciências jurídicas, decadência é um instituto que visa regular a perda de um direito devido ao decurso de determinado prazo decadencial, fixado em lei (decadência legal) ou eleito e fixado pelas partes (decadência convencional). No caso do direito tributário, o prazo é estipulado em lei. Como se pode notar, a decadência visa a segurança jurídica, punindo a inação com a perda de direito. Sabemos que não há sanção que não esteja prevista em lei, devido ao estrito princípio da legalidade que rege o direito tributário.

Vejamos o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Pela simples leitura, resta evidente que, conquanto a lei torne obrigatório que a decisão seja proferida dentro do lapso temporal de 360 dias, nenhuma consequência prevê para a hipótese de descumprimento deste prazo.

Portanto, afasto a decadência arguida pelo recorrente.

MÉRITO

A questão de fundo da lide se refere a possibilidade da empresa se beneficiar da não incidência dos tributos sobre a importação, com base no art. 85, II, do Regulamento Aduaneiro.

Art. 85 — O imposto não incide sobre:

I – (...)

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou impréstável para o fim a que se destinava, desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

(...)

A Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, regulamentou o art. 85 e aduziu ao mundo jurídico as condições para não incidência do imposto de importação, a saber:

- a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial;
- b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea; e
- c) a restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

Ficou prevista também que a guia de exportação e de importação vinculadas somente serão fornecidas pela Cacex à vista do laudo técnico referido e da 4º via da declaração de importação que comprove a importação respectiva.

Retornando aos autos, identifico que o recorrente não atendeu aos requisitos previstos na legislação para afastar os tributos referentes às importações das mercadorias apontadas pela Autoridade Fiscal.

O primeiro ponto que destaco, e a meu ver o mais importante, diz respeito à falta de apresentação de um laudo técnico idôneo que comprovasse o defeito ou a imprestabilidade da mercadoria. Explico:

O documento apresentado como laudo chama-se “relatório de inspeção” e foi produzido pela SGS do Brasil Ltda. Reproduzo parte do “relatório” que traduz como foi feita a inspeção das mercadorias.

Item 2.1.8 – Defeito Alegado:

- falha no Pa, falha na inicialização BR, falha ventilador e redução de potência para FAN e não inicializa, alarme de PA e reseta a radian base.

Item 4. 4. METODOLOGIA E CRITÉRIOS ADOTADOS

Exame da documentação existente, visando obter as características técnicas e construtivas que identificassem o objeto da inspeção.

Com base nas informações fornecidas pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LIDA, foram realizados exame visual e análise documental para constatação da existência de irregularidades.

Todas as evidências objetivas do efeito e/ou imprestabilidade ao fim a que se destinam os objetos de inspeção são registradas por meio de fotografia, quando possível.

Após a realização das etapas anteriores é elaborado um relatório conclusivo com todas as informações coletadas durante a inspeção de campo.

Item 5. RESULTADOS DA INSPEÇÃO

Item 5.1 Análise de Documentação

Baseando-se nas informações recebidas da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi possível constatar que os

equipamentos inspecionados tratam-se dos objetos referenciados nas documentações analisadas.

- A NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA disponibilizou os relatórios dos testes executados nos equipamentos, com base na análise destes relatórios foi constatada a presença dos defeitos alegados pelo importador.

Item 5.2 Exame Visual

De acordo com os resultados da inspeção visual, não foi possível constatar os defeitos alegados.

Item 5.3 Acompanhamento de Testes

Não foram executados testes durante a inspeção dos equipamentos. No entanto, o relatório dos testes executados pelo importador, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foram disponibilizados.

Item 6. Conclusão.

A partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam.

Esse foi o “laudo” apresentado pela recorrente para fins de cumprimento das condições previstas da Portaria MF nº 150/82.

Ao meu sentir esse laudo não preenche os requisitos mínimos para ser aceito como prova de que o material importado foi analisado por uma instituição diversa da interessada.

Segundo o próprio relatório de inspeção, pelo exame visual não foi possível detectar os defeitos alegados. Também não houve acompanhamento dos testes feitos pela própria interessada, e, por derradeiro, afirma a SGS do Brasil Ltda que a presença dos defeitos foi constatada com base nos relatórios apresentados pela recorrente.

Ora, se a SGS do Brasil Ltda não participou dos testes feitos pelo importador, não pode detectar os defeitos pela inspeção visual, quem emitiu o laudo sobre a imprestabilidade das mercadorias foi o próprio importador.

Portanto, não está provado nos autos que uma instituição diversa da interessada fez a inspeção física nas mercadorias e identificou defeitos que as tornavam imprestáveis para os fins que destinavam.

Deixo de me pronunciar acerca da matéria referente ao subfaturamento, em vista de que a falta de comprovação da existência do laudo técnico já é motivo suficiente para equiparar as transações descritas nestes autos a uma importação comum.

Assim, pela falta de laudo técnico, condição *sine qua non* para afastar as transações efetuadas pela recorrente como uma simples importação, voto por manter os autos de infração combatidos neste recurso.

Processo nº 19814.000290/2006-49
Acórdão n.º **3402-001.856**

S3-C4T2
Fl. 493

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 12/04/2013 15:28:52.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 12/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 12/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.15201.K094

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8D15777D0AEFEFEEEE75814D70AEE0B4F5BD282F1